

COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES - CMRI

DECISÃO Nº 0409/2015-CMRI, de 10 de dezembro de 2015.

RECURSO NUP: 99927.000252/2015-49

RECORRENTE: Edison Boaventura Júnior

ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA: **INFRAERO - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA  
AEROPORTUÁRIA**

**1 RELATÓRIO**

**1.1 RESUMO DO PEDIDO ORIGINAL**

Cidadão solicita cópia dos LROs dos dias 06, 13, 20 e 27/11/1973 e relatório "sobre o avistamento de objeto voador não identificado no aeroporto de Viracopos (Campinas-SP)".

Questiona se tais informações estão arquivadas naquela instituição e, caso não estejam, solicita indicação do órgão responsável.

**1.2 RAZÕES DO ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA**

Pedido: Informa que após buscas realizada em seus arquivos não foi localizado livro de ocorrência da data solicitada. Ressalta que apenas em 1992 ocorreu a absorção dos serviços de navegação aérea de Campinas pela TASA, conforme Portaria nº 777/GM3, e que a mesma foi incorporada à INFRAERO em 1996. Acrescenta que anteriormente esses serviços eram prestados pela Aeronáutica (FAB) e orienta o interessado a procura de tais informações junto aos órgãos competentes da Aeronáutica.

1ª Instância: Ratifica as informações prestadas na resposta inicial e orienta o interessado que procure o Comando da Aeronáutica, por meio do e-Sic.

2ª Instância: Ratifica a respota inicial.

**1.3 DECISÃO DA CGU**

NÃO CONHECIMENTO. A CGU considerou que a declaração da inexistência da informação junto ao demandado aplicando-se a Súmula CMRI nº 6/2015, para qualificar a resposta como satisfativa, inexistindo pressuposto de admissibilidade do art. 16 da Lei 12.527/2011. Ponderou ainda que, em face da inexistência, agiu o demandado em aderência ao disposto no inciso III, do § 1º do art. 11 da mesma norma ao orientar o requerente a buscar a informação em local adequado.

Decisão – Comissão Mista de Reavaliação de Informações

*mp*

*edj*

#### 1.4 RAZÕES DO (A) RECORRENTE

Cidadão reitera termos do recurso à CGU.

#### 2 ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O recurso foi interposto dentro do prazo legal de 10 dias da ciência da decisão, sendo, dessa forma, tempestivo. O recorrente utilizou-se do recurso conferido pelo artigo 24 do Decreto nº 7.724/2012. O interessado é o legitimado para recorrer nos termos do inciso III do art. 63 da Lei Nº 9.784/1999. No entanto, insurgiu-se contra manifestação de inexistência da informação junto ao órgão demandado. Sendo impossível o objeto do recurso, por inexistente nos termos da Súmula CMRI nº 6/2015, e havendo a instituição respondido ao recorrente com base nas informações de que dispunha, e orientando o cidadão a buscar a informação em local adequado, conforme o disposto no inciso III, do § 1º do art. 11 da Lei de Acesso à Informação, tem-se como ausente a negativa de acesso, sendo portanto inexistente requisito de admissibilidade do presente recurso, nos termos do art. 24 do Decreto 7.724/2012. Pelo não conhecimento do recurso.

#### 3 ANÁLISE DO MÉRITO

A Comissão Mista não analisou o mérito. Não conheceu do recurso interposto uma vez que não houve negativa de acesso nos termos no inciso III, do § 1º do art. 11 da Lei 12.527/11, e da Súmula CMRI nº 6/2015.

#### 4 DECISÃO

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações decidiu, por unanimidade dos presentes, não conhecer do recurso, nos termos no inciso III, do § 1º do art. 11 da Lei 12.527/11, e da Súmula CMRI nº 6/2015.

#### 5 PROVIDÊNCIAS

À Secretaria da CMRI para cientificação do recorrente, INFRAERO e Controladoria-Geral da União - CGU, da presente decisão.

#### MEMBROS

Casa Civil da Presidência da República  
Presidente




Ministério da Justiça





  
Ministério das Relações Exteriores

Ministério da Fazenda

  
Secretaria de Direitos Humanos  
da Presidência da República

Advocacia-Geral da União

  
Ministério da Defesa

  
Ministério do Planejamento,  
Orçamento e Gestão

Gabinete de Segurança Institucional  
da Presidência da República

  
Controladoria-Geral da União

RECURSO NUP: 99927.000252/2015-49

RECORRENTE: Edison Boaventura Júnior

ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA: **INFRAERO - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA**

**AEROPORTUÁRIA**

Decisão – Comissão Mista de Reavaliação de Informações